



24/2/2008

**PARLAMENTO  
NACIONAL**  
República Democrática de Timor-Leste  
Mesa do Parlamento Nacional

---

**Apreciação do pedido de Sua Excelência o Presidente da República relativo à renovação da autorização para declaração do estado de emergência**

**Artigo 25.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste**

**Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro, sobre o Regime do estado de sítio e do estado de emergência**

**Artigos 118.º a 120.º e artigo 71.º do Regimento do Parlamento Nacional**

**Guião**

1. A reunião para apreciação da renovação da declaração do estado de emergência não tem período de antes da ordem do dia.
2. O debate tem por base a mensagem do Presidente da República que constitui o pedido de renovação da declaração do estado de emergência.
3. O debate não pode exceder um dia, e nele tem direito a intervir prioritariamente o Primeiro-Ministro, por 60 minutos, e um Deputado por cada bancada parlamentar, por 30 minutos cada.
4. Após a intervenção das bancadas o Primeiro-Ministro produz uma intervenção final pelo período máximo de 10 minutos.
5. A votação incide sobre a concessão de autorização.
6. A votação é nominal, e faz-se por ordem alfabética dos partidos políticos com assento no Parlamento.
7. A autorização ou a sua recusa têm a forma de lei.



Handwritten signature or initials in the top right corner.

Entra... na Mesa  
 Data 27/4/2020  
 Hora 16h 15m  
 O Presidente

PARLAMENTO  
 NACIONAL

ANUNCIADO  
 O Presidente

Decreto n.º /V

**Autorização da renovação da declaração do estado de emergência**

Sua Excelência o Presidente da República, através de mensagem dirigida ao Parlamento Nacional em 22 de abril de 2020, solicitou ao Parlamento Nacional, nos termos da alínea g do artigo 85.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, autorização para a renovação da declaração do estado de emergência em todo o território nacional.

Na mensagem dirigida ao Parlamento Nacional, Sua Excelência o Presidente da República refere que o Governo entende ser aconselhável a renovação da vigência do estado de emergência por novo período de trinta dias e a manutenção de todas as restrições em vigor. Sua Excelência o Presidente da República refere ainda que, no cumprimento dos deveres constitucionais, foram ouvidos o Conselho de Estado, o Governo e o Conselho Superior de Defesa e Segurança, tendo-se estes órgãos pronunciado em sentido favorável à renovação do estado de emergência.

O Parlamento Nacional, reunido em sessão plenária no dia 27 de abril de 2020, nos termos consagrados no artigo 25.º da Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro, sobre o Regime do estado de sítio e do estado de emergência, apurou a mensagem de Sua Excelência o Presidente da República, e concedeu autorização para a renovação da declaração do estado de emergência nos termos e com os fundamentos e conteúdo constantes da mesma.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos da alínea j) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República e do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Autorização**

É concedida autorização ao Presidente da República para renovar a declaração do estado de emergência com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública.

**Artigo 2.º**  
**Âmbito territorial**



PARLAMENTO  
NACIONAL  
Timor-Leste Democrático e Livre

A declaração do estado de emergência abrange todo o território nacional

Artigo 3.º  
Duração

A renovação do estado de emergência tem a duração de 30 (trinta) dias, com início às 00:00 horas do dia 28 de abril de 2020 (terça-feira) e término às 23:59 horas do dia 27 de maio de 2020 (quarta-feira).

Artigo 4.º  
Especificação dos direitos

Fica parcialmente suspenso o exercício dos seguintes direitos:

- a) Circulação internacional: podem ser estabelecidos controlos sanitários em portos e aeroportos, com a finalidade de impedir a entrada em território nacional ou de condicionar essa entrada à observância das condições necessárias a evitar risco de propagação da epidemia ou a sobrecarga dos recursos afetos ao seu combate, designadamente impondo o confinamento compulsivo de pessoas, podem igualmente ser tomadas as medidas necessárias a assegurar a circulação internacional de bens e serviços essenciais;
- b) Liberdade de circulação e de fixação de residência em qualquer ponto do território nacional: podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o confinamento compulsivo no domicílio ou em estabelecimento de saúde ou o estabelecimento de cercas sanitárias, assim como, na medida do estritamente necessário e de forma proporcional, a interdição das deslocações e da permanência na via pública que não sejam justificadas, designadamente pelo desempenho de atividades profissionais, pela obtenção de cuidados de saúde, pela assistência a terceiros, pelo abastecimento de bens e serviços e por outras razões ponderosas, cabendo ao Governo, nesta eventualidade, especificar as situações e finalidades em que a liberdade de circulação individual, preferencialmente desacompanhada, se mantém;



## PARLAMENTO NACIONAL

Resúmenes Ordinarios de Tercer Letra

- c) **Direito de reunião e de manifestação:** podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes, com base na posição do Departamento Governamental responsável pela saúde pública, as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo a limitação ou proibição de realização de reuniões e manifestações que, pelo número de pessoas envolvidas, potenciem a transmissão do SARS-CoV-2;
- d) **Liberdade de culto,** na sua dimensão coletiva: podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo a limitação ou proibição de realização de celebrações de cariz religioso e de outros eventos de culto que impliquem uma aglomeração de pessoas;
- e) **Direito de resistência:** fica impedido todo e qualquer ato de resistência ativa ou passiva às ordens emanadas pelas autoridades públicas competentes em execução da declaração do estado de emergência;
- f) **Direito de propriedade e iniciativa económica privada:** pode ser requisitada pelas autoridades públicas competentes a prestação de quaisquer serviços e a utilização de bens móveis ou imóveis, de unidades de prestação de cuidados de saúde, de estabelecimentos comerciais ou industriais, assim como ser determinada a obrigatoriedade da abertura, laboração e funcionamento de empresas, estabelecimentos e meios de produção ou o seu encerramento e impostas outras limitações ou modificações à respetiva atividade, incluindo alterações à quantidade, natureza ou preço dos bens produzidos e comercializados ou aos respetivos procedimentos e circuitos de distribuição e comercialização, bem como alterações ao respetivo regime de funcionamento;
- g) **Direitos dos trabalhadores:** pode ser determinado pelas autoridades públicas competentes que quaisquer colaboradores de entidades públicas ou privadas, independentemente do tipo de vínculo, se apresentem ao serviço e, se necessário, passem a desempenhar função em local diverso, em entidade diversa e em condições e horários de trabalho diversos dos que correspondem ao vínculo existente, designadamente no caso dos trabalhadores dos setores da saúde, proteção civil, segurança e defesa e ainda de outras atividades necessárias ao tratamento de doentes, à prevenção e combate à propagação da epidemia, à produção, distribuição e abastecimento de bens e serviços essenciais, ao funcionamento de setores vitais da economia, à operacionalidade de redes de infraestruturas críticas e à manutenção



**PARLAMENTO  
NACIONAL**  
República Democrática de Timor-Leste

da ordem pública e do Estado de Direito democrático; fica suspenso o exercício do direito à greve na medida em que possa comprometer a operacionalidade de redes de infraestruturas críticas ou de unidades de prestação de cuidados de saúde, bem como em setores económicos vitais para a produção, abastecimento e fornecimento de bens e serviços essenciais à população.

**Artigo 5.º**

**Garantias dos direitos dos cidadãos**

1. A declaração do estado de emergência não afeta, em caso algum, o direito à
  - a) Vida;
  - b) Integridade física;
  - c) Capacidade civil e cidadania;
  - d) Não retroatividade da lei penal;
  - e) Defesa em processo criminal;
  - f) Liberdade de consciência e de religião;
  - g) Não sujeição a tortura, escravatura ou servidão;
  - h) Não sujeição a tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante;
  - i) Não discriminação.
2. Os efeitos da declaração do estado de emergência não afetam, em caso algum, as liberdades de expressão e de informação.
3. Em caso algum pode ser posto em causa o princípio do Estado unitário ou a continuidade territorial do Estado.

**Artigo 6.º**

**Órgãos de soberania**

A declaração do estado de emergência não afeta a aplicação das regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania e bem assim os direitos e imunidades dos seus titulares.



**PARLAMENTO  
NACIONAL**  
Instituição Democrática Timor-Leste

**Artigo 7.º**

**Foro civil e acesso aos tribunais e ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça**

1. Os tribunais comuns mantêm-se no pleno exercício das suas competências e funções cabendo-lhes, em especial, velar pela observância das normas constitucionais e legais que regem o estado de emergência.
2. Os cidadãos mantêm, na sua plenitude, o direito de acesso aos tribunais e ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça, de acordo com a lei geral, para defesa dos seus direitos, liberdades e garantias lesados ou ameaçados de lesão por quaisquer providências inconstitucionais ou ilegais.

**Artigo 8.º**

**Funcionamento dos órgãos de direção e fiscalização**

1. O Conselho Superior de Defesa e Segurança mantém-se em sessão permanente.
2. Mantém-se igualmente em funcionamento permanente, com vista ao pleno exercício das suas competências de defesa da legalidade democrática e dos direitos dos cidadãos, a Procuradoria-Geral da República e a Provedoria de Direitos Humanos e Justiça.

**Artigo 9.º**

**Execução da declaração**

1. A execução da declaração do estado de emergência compete ao Governo, que dos respetivos atos manterá informados o Presidente da República e o Parlamento Nacional.
2. Os diplomas legislativos adotados pelo Governo no âmbito da execução da declaração do estado de emergência estão sujeitos a apreciação parlamentar, nos termos da Constituição.



**PARLAMENTO  
NACIONAL**  
Asamblea Legislativa de Costa Rica

**Artículo 101:  
Entrada en vigor**

**A presente lei entra inmediatamente en vigor**

**Aprobada en 27 de abril de 2025**

**O Presidente do Parlamento Nacional,**

**Arlio Nist de Jesus de Costa Amara**

**Presidida em:        de        de 2025**

**Publique-se**

**O Presidente da República,**

**Francisco González Llorente**